Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DA PESCA DO CEAÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		
Autor:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Usuário assinador:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Data da criação:	24/06/2024 12:02:39	**Data da assinatura:**	25/06/2024 16:59:12

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA JO FARIAS

PROJETO DE INDICAÇÃO
25/06/2024

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DA PESCA DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1° Fica instituído o Fundo Estadual da Pesca do Ceará - FUNPESCA, vinculado à Secretaria da Pesca e Aquicultura do Ceará ou outra que venha a substituir, e gerido pelo Conselho Estadual da Pesca e Aquicultura - CONPESCA, criado pela Lei n° 13.497, de 06 de julho de 2004.

Art. 2° Constituem objetivos do Fundo que trata o artigo 1° da presente Lei:

I - promover a subvenção econômica prevista nesta Lei nas operações oficiais de crédito;

II - apoiar e custear a elaboração de estudos e projetos de pesca; e

III - apoiar e custear a gestão dos projetos públicos para pesca.

Art. 3° Constituem receitas do Fundo Estadual da Pesca:

I - recursos provenientes de dotações orçamentárias do Estado;

II - recursos financeiros oriundos da União, dos Estados, dos municípios e de órgãos e entidades públicas, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

III - recursos provenientes de ajustes celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - contribuições voluntárias e doações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI - valores recebidos a título de juros, atualização monetária e outros eventuais rendimentos provenientes de operações financeiras realizadas com o recurso do Fundo, na forma de legislação específica;

VII - saldo positivo do Fundo referente a exercícios anteriores;

VIII - multas estabelecidas como penalidade aos violadores da legislação ambiental;

IX - contribuições resultantes de campanhas de arrecadação de fundos; e

X - outros recursos a ele destinados.

Art. 4° Compete ao Conselho Estadual da Pesca e Aquicultura do Ceará – CONPESCA:

I - elaborar o Regimento Interno do Fundo, criado por esta Lei, que será aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo;

II - elaborar o Orçamento Anual do Fundo;

III - submeter à apreciação do Chefe do Poder Executivo do Ceará sua programação plurianual e anual.

Art. 5º Os recursos financeiros do Fundo serão geridos de acordo com o que estabelecer o regulamento.

Art. 6º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará à esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

Sala das sessões, 25 de junho de 2024.

JÔ FARIAS

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Indicação visa sugerir ao Chefe do Executivo a instituição do Fundo Estadual da Pesca do Ceará – FUNPESCA, a ser vinculado à Secretaria da Pesca e Aquicultura do Ceará ou outra que venha a substituir, e gerido pelo Conselho Estadual da Pesca e Aquicultura – CONPESCA.

A Lei n° 13.497, de 06 de julho de 2004, instituiu o Conselho Estadual da Pesca e Aquicultura CONPESCA, órgão colegiado, constituído por representantes de pescadores e do Poder Público, e possuindo competências de natureza normativa, consultiva e deliberativa referente à política e ao sistema da pesca do Ceará. Todavia, nada dispôs sobre o fundo próprio vinculado ao referido Conselho.

Com a instituição de um Fundo vinculado ao CONPESCA, o Estado do Ceará poderá captar recursos a serem destinado especificamente para projetos voltados ao desenvolvimento sustentável da Pesca no Estado do Ceará, apoiando colônias e associações de pescadores, assim como as próprias comunidades pesqueiras nas mais diversas regiões do Estado.

Finalmente, contamos com o apoio dos nobres para a aprovação da presente indicação.

DEPUTADA JÔ FARIAS

DEPUTADO (A)